PROJETO DE LEI N.º 004/2017, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 1.148, DE 13/01/2017, QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALENQUER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo Sr. **JURACI ESTEVAN DE SOUSA**, Prefeito Municipal de Alenquer, faz saber que a Câmara Municipal de ALENQUER, aprova e, ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada em sua integralidade a Lei Municipal nº 1.148, de 13 de janeiro de 2017, que dispôs sobre a criação e estruturação da Procuradoria Geral do Município de Alenquer.

Art. 2º. Fica determinado ao Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal de Alenquer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nova versão de lei para criação e estruturação da Procuradoria Geral para atender às necessidades do Município.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alenquer, em 04 de outubro de 2017.

JURACI ESTEVAM DE SOUSA
Prefeito Municipal de Alenquer

Câmara Municipal de Alenquer
PROTOCOLO Nº 681
Hora 10:06 Data 10/10/2017
Chefe do Protocolo

Câmara Municipal de Alenquer
Encaminhado à Primeira comissão
Permanente da Justiça para emitir
parecer
Alenquer em 16/10/2017
Presidente

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em única discussão
por unanimidade de votos
Alenquer, em 06/11/2017
Presidente

JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Alenquer
PROTOCOLO N.º 681
Hora 10:06 Data 10/10/2017
Alexandra R. da S. Oliveira
Chefe do Protocolo

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Encaminhamos para apreciação e aquiescência desta Casa Legislativa Projeto de Lei que Revoga a Lei Municipal n.º 1.148, de 13/01/2017, Que Dispõe Sobre criação e estruturação da Procuradoria Geral do município de Alenquer.

A normativa em comento dispõe sobre a criação e estruturação da Procuradoria Geral do município de Alenquer emanada pelo Poder executivo de acordo com a competência amparada do artigo 30, inciso I da CF/88 e criando a organização de 01 Procurador Geral, 01 Procurador-Adjunto, 02 Procuradores de carreira e 01 Assessor Técnico da PGM, bem como rol de atribuições do cargo de assessor jurídico, no qual constatou-se que na maioria das funções inerentes aos advogados de carreira, ainda que antes da realização de concurso público, o que tornaria inadmissível a investidura, mediante livre provimento em funções ou em cargos em comissão, de pessoas para o desempenho, no âmbito do Poder executivo.

Assim, em matéria de acesso ao serviço público é a regra constitucional para o ingresso nas carreiras públicas, que se dá somente após a realização e aprovação em concurso público. Em que pese haver as exceções a essa regra, estas devem ser aplicadas restritivamente, e tratam dos casos de nomeações e exonerações de cargos comissionados, para atender necessidade temporária e excepcional de interesse público nos moldes do art. 37 da CF.

Desta forma a lei que instituir os cargos em comissão devem definir suas atribuições do cargo para atender o caráter de exceção.

A lei é espécie normativa conforme art. 59 da CF, de uso exclusivo do poder legislativo, tem característica de generalidade e abstração. Ela inova na ordem jurídica e possui poder de obrigar a todos, ou seja possui efeito "erga omnes".

Também impera-se a necessidade de cumprimento e obediência das normativas consoantes a Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A criação de cargo público deve, necessariamente, ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, adstrita aos limites previstos no art. 169 da Constituição Federal e observada a existência de prévia dotação orçamentária e autorização especifica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressalta-se que para a que a lei tenha validade, deve necessariamente ser elaborada dentro dos parâmetros legais. Notadamente as novas normas legais que estabelecem novas despesas para o orçamento público, devem de forma cogente que esteja presente a devida e exata previsão orçamentária no que tange a verba específica, bem como a inserção desta despesa prevista nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Orçamento Anual e Plano Plurianual para que tais despesas possam ser executadas, o que encontra-se um contrassenso do comando legal ao anexo composto na norma.

Nota-se que, no adjunto mencionado, o acréscimo ao título de representação está estabelecido e determinado para todos os cargos indistintamente, sendo que esta benesse é devida ao Procurador Geral no que lhe compete a exclusividade de atividade jurídica na defesa dos interesses da Administração Pública.

Diante de todo o exposto e O projeto de lei deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal a referida normativa se apresenta com defeito na forma, tornando-se passíveis de revogação de forma imediata, considerando que os seus efeitos se perpetuam até a sua exclusão ou alteração no ordenamento jurídico. Assim, recomenda-se esta procuradoria nesta oportunidade que se apresente projeto de Lei de revogação total da referida lei, com posterior alteração da referida norma já por meio de nova apresentação do referido Projeto de lei à Câmara Municipal para esse fim.

Por fim, solicitamos que a presente proposição seja apreciada consoante LOMA e Regimento Interno desse Parlamento, em regime de urgência urgentíssima.

Atenciosamente,

Juraci Estevam de Sousa
JURACI ESTEVAM DE SOUSA
Prefeito Municipal de Alenquer

Câmara Municipal de Alenquer
PROTOCOLO N.º 681
Hora 10:06 Data 10/10/2017
Alexandra R. de A. Oliveira
Chefe do Protocolo

Camara Municipal de Alenquer
Encaminhado à Primeira comissão
Permanente de Justiça para emitir
parecer
Alenquer em 16/10/2017
Presidente

Camara Municipal de Alenquer
Aprovado em única discussão
por unanimidade de votos
Alenquer, em 06/11/2017
Presidente

Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

PRIMEIRA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 10/2017

A Primeira Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Alenquer, no uso de suas prerrogativas legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, chamada para análise do **Projeto de Lei nº 004/2017 de 04 de outubro de 2017, oriundo Poder Executivo, que revoga a Lei Municipal nº 1.148 de 13 de janeiro de 2017, Que Dispõe sobre a Criação e Estruturação da Procuradoria Geral do Município de Alenquer**. Esta Comissão analisando o presente Projeto de Lei vislumbrou a preocupação e senso responsável do Chefe do Poder Executivo que em sua justificativa preocupando-se em dá caráter de legalidade ao Projeto de Lei retro mencionado, pede a aprovação da matéria.

Neste contexto, esta Comissão vendo que o Projeto esta revestido de caráter de legalidade e constitucionalidade, opina pela aprovação na integra do presente Projeto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alenquer, em 30 de outubro de 2017.

JOSÉ RAFAEL VALENTE NETO
Relator da Primeira Comissão de Justiça- CMA

DE ACORDO:

DIEGO DE OLIVEIRA ALVES
Presidente da Primeira Comissão de Justiça – CMA

OSVALDO CAMELO DE MENEZES
Membro da Primeira Comissão de Justiça – CMA

Camara Municipal de Alenquer
Aprovado em única discussão
por unanimidade de votos
Alenquer, em 06/11/2017
Presidente